



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 13805.008783/98-42
Recurso nº 151.782 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1998
Acórdão nº 107-09.515
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S.A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. DESRESPEITO AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI Nº. 8.981/1995. APURAÇÃO DE RESULTADOS TRIBUTÁVEIS EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. CARACTERIZAÇÃO DE POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO. No lançamento de ofício referente à insuficiência de recolhimento de CSLL por desrespeito à limitação de compensação de bases negativas inscrita na Lei Federal nº. 8.981/1995, havendo comprovação de que o contribuinte obteve lucros suficientes para compensar os excessos apurados, no todo ou em parte, resta configurada mera postergação de pagamento do tributo. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


HUGO CORREIA SOTERO

Relator

Formalizado em: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente Convocado), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Marcos Shiguelo Takata e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, justificadamente as Conselheiras Sílvia Bessa Ribeiro Biar e Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada).

Relatório

A Recorrente impetrou Ação de Mandado de Segurança (Proc. nº. 95.0033587-5) no escopo de obter prestação jurisdicional que lhe garantisse o direito de proceder à integral compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas na apuração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sem as limitações postas na Lei nº. 8.981/1995.

A Recorrente obteve liminar na referida ação judicial, vindo a compensar, no ano de 1997, a totalidade dos prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas até 31.12.1994. Cassado o provimento liminar, levou a efeito a quitação das diferenças decorrentes da compensação integral dos prejuízos.

Restabelecida a liminar por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em 13.10.1997, a Recorrente voltou a compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados, nos meses de setembro a dezembro de 1997, motivo pelo qual restou formalizado lançamento de ofício constitutivo de crédito tributário no valor de R\$ 67.104,33, referente à diferença de CSLL não recolhida, tendo o lançamento o desiderato exclusivo de prevenir a decadência.

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 190 a 197). Suscitada nas razões de impugnação a ilegitimidade do lançamento, por contrariedade a ordem judicial que suspendia e exigibilidade do crédito tributário até o efetivo desenlace da mencionada Ação de Mandado de Segurança. Alternativamente, postulou a Recorrente o sobrestamento do processo administrativo até o encerramento do *mandamus*.

O lançamento foi julgado procedente em todos os seus termos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP), nestes termos:

“LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

Na ausência de determinação judicial expressa que impeça a realização do lançamento, deve ser constituído o crédito tributário para o fim de evitar os efeitos da decadência.

LANÇAMENTO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO.

A utilização de Auto de Infração para a constituição de crédito tributário suspenso por medida judicial decorre da inexistência de outro meio para tanto. Na hipótese, tem-se apenas formalmente um auto de infração e, materialmente, um mero lançamento.

JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, inclusive durante o período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão judicial, sendo despiciendo o seu lançamento. A indicação do termo inicial, base legal e montante atualizado dos juros, desta forma, não tem o condão de invalidar o lançamento do crédito tributário.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL.

Por força do princípio da oficialidade, não pode ser sobrestado o julgamento das questões não levadas ao Poder Judiciário.

MATÉRIAS LEVADAS À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

Conforme disposto no Ato Declaratório COSIT n.º 03/1996, não podem ser apreciadas na esfera administrativa as questões já levadas ao crivo do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.”

Em face da decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 284-295, argüindo “fato superveniente” impeditivo da exigência fiscal, consistente no pagamento das diferenças apuradas na autuação nos anos-calendário subseqüentes, em face da diminuição dos prejuízos e bases negativas a compensar, o que teria redundado em pagamento superior àquele que seria devido acaso respeitado o limite de 30% previsto na Lei n.º. 8.981/1995.

Junta às razões de recurso cópia das DIPJ's dos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, sendo verificável que nos anos de 2000 e 2002 as compensações de prejuízos fiscais foram muito inferiores ao limite de 30%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.



Defende a Recorrente a incidência, ao caso, da regra inculpada no art. 273 do RIR/99, que trata da hipótese de postergação do pagamento do imposto para outro(s) período(s) de apuração, nestes termos:

“Art.273.A inexactidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §5º):

I—a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II—a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§1ºO lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexactidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no §2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §6º).

§2ºO disposto no parágrafo anterior e no §2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexactidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).”

Em síntese, consigna a Recorrente que compensados integralmente os prejuízos e bases negativas no ano de 1997 houve um aumento do imposto devido nos anos subsequentes, posto que, respeitado o limite previsto na Lei nº. 8.981/1995, seria sensivelmente inferior o valor da CSLL a recolher nos anos de 2000 e 2002. Assim, estaria caracterizada mera postergação do imposto para exercícios futuros e, como conseqüência, o integral recolhimento das diferenças apuradas no lançamento de ofício, o qual, mantido, determinaria cobrança em duplicidade.

A documentação acostada ao recurso voluntário em apreço, mormente as declarações de ajuste relativas ao ano-calendário 2000 e 2002, atesta que nos referidos exercícios a compensação de prejuízos fiscais foi inferior à limitação contida na Lei nº. 8.981/1995, correspondendo, aproximadamente, a 27 e 0,083%, respectivamente.

A documentação acostada ao recurso ampara a pretensão da Recorrente, vez que a compensação integral dos prejuízos fiscais em determinado período determina a minoração do imposto a recolher naquele específico período e, correlatamente, determina o aumento dos valores de obrigatório recolhimento nos períodos subsequentes, quando não mais dispõe o contribuinte de saldo a compensar.

Neste sentido o entendimento da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais:

***“LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS –
POSSIBILIDADE DE EFEITOS DE POSTERGAÇÃO – COBRANÇA***

4

EM DUPLICIDADE – IMPOSSIBILIDADE – Restando provado que, até a data da autuação, deixou o contribuinte de compensar prejuízos fiscais observando o limite de 30% do lucro líquido ajustado, em razão do saldo dos mesmos ter se esgotado ou diminuído por compensação anterior integral e indevida, o lançamento de ofício deve considerar os efeitos da postergação de pagamento de tributos, pois não se pode exigir tributos em duplicidade. Não sendo este Conselho autoridade lançadora, competente para promover a constituição de crédito tributário, cancela-se a autuação.

Recurso provido.”

(Acórdão CSRF nº. 01-04.872, rel. Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, j. 16/02/2004)

“IRPJ – PREJUÍZO FISCAL – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO – Na revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica em que foram compensados prejuízos acima do limite de 30%, de que trata o art. 42 da Lei nº 8.981/95, cumpre ao revisor verificar se, nos períodos posteriores ao ano-calendário sob revisão e anteriores à data da autuação, o contribuinte experimentou lucros suficientes para compensar os excessos apurados, no todo ou em parte, e, confirmado o fato, dar ao caso o tratamento de postergação no pagamento do imposto. Recurso negado.”

(Acórdão CRSF nº. 01-04.375, rel. Conselheiro José Clóvis Alves, j. 03/12/2002)

Verificada a absorção das diferenças financeiras decorrentes da compensação integral dos prejuízos fiscais nos períodos de apuração posteriores, nos quais apurou a Recorrente imposto a recolher, procede a arguição de ter se materializado, na hipótese, postergação do imposto a recolher, sem prejuízo específico ao fisco diante da satisfação do crédito tributário em razão do aumento de pagamento da exação nos exercícios posteriores.

Nesse sentido:

“POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO – Admite-se procedente a alegação de que teria havido mera postergação do pagamento do imposto e não a redução indevida do seu pagamento, se for apurada base positiva em qualquer dos períodos subsequentes, independentemente do seu valor, pois uma parcela dessa base diria respeito à redução indevida anteriormente ocorrida.”

(Acórdão nº. 107-06943, 7ª. Câmara, rel. Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz)

“IRPJ – PREJUÍZO FISCAL. – COMPENSAÇÃO. – LIMITE. – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. – HIPÓTESE. – INOCORRÊNCIA. – Na revisão, de ofício, da declaração de rendimentos apresentada por pessoa jurídica, em período no qual foi compensado prejuízo fiscal excedente do limite previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981, de 1995, é dever da autoridade revisora verificar se, no intervalo de tempo compreendido entre o ano-calendário sob revisão e a data da autuação, o contribuinte obteve lucros em níveis suficientes

✶

para absorver os excessos apurados, no todo ou em parte, e, em não sendo confirmado fato, incorre a hipótese de postergação do pagamento do imposto.”

(Acórdão n.º 101-95479, 1ª Câmara, rel. Sebastião Rodrigues Cabral)

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2008


HUGO CORREIA SOTERO